



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 26-79.2014.6.21.0077

Procedência: Itati-RS (77ª ZONA ELEITORAL – Osório)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTE – INDUÇÃO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTE – ARTS. 55, 289, 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES E OUTROS

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIMES DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTE, DE INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **Parecer pelo provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES e JOCELI SANTOS DOS SANTOS pela prática dos seguintes fatos:

1º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram os eleitores Renato Silveira de Souza, Rogério Silva de Souza, Jorge Luis Silva de Souza e Maria Elsi de Jesus, a se inscreverem eleitores no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral - Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio de transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante apresentação de declarações de residência ideologicamente falsas, porque então moradores do Município de Terra de Areia, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido, quatro vezes, na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram a eleitora Alessandra Viana Carlos a se inscrever eleitora no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral - Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque então moradora do Município de Três Cachoeiras, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.

5º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram o eleitor Isac da Silva de Souza a se inscrever eleitor no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral - Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque então morador do Município de Terra de Areia, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.

7º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram o eleitor Gabriel Teixeira Ouriques a se inscrever eleitor no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral - Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque então morador do Município de Imbé, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram o eleitor Romildo da Silva de Deus a se inscrever eleitor no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral - Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque então morador do Município de Capão da Canoa, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.

11º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram os eleitores Eder Fonseca Martins e Kelly Cristina Lutez Fagundes a se inscreverem eleitores no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio de transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante apresentação de declarações de residência ideologicamente falsas, porque então moradores do Município de Capão da Canoa, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido, duas vezes, na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.

12º Fato: nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 11º fato, os denunciados Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram ajudar financeiramente Eder Fonseca Martins e Kelly Cristina Lutez Fagundes, chegando a pagar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como levá-los no dia da eleição e pagar-lhes um churrasco, motivo porque incorreram, duas vezes, na pena prevista no artigo 299 do Código Eleitoral e 29 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram o eleitor Alexandre Ferreira da Silva Pereira a se inscrever eleitor no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral - Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque então morador do Município de Capão da Canoa, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.

16º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram a eleitora Débora Barbosa Ferreira, então menor de idade, a se inscrever eleitora no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral - Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque então moradora do Município de Capão da Canoa, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.

17º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram os eleitores Cláudia Roberta da Silva e Anderson de Lima Vacaren a se inscreverem eleitores no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral Osório, por meio de transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante apresentação de declarações de residência ideologicamente falsas, porque então moradores do Município de Capão da Canoa, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido, duas vezes, na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram os eleitores José Enoir da Rosa e Rita Leodora de Souza Morais a se inscreverem eleitores no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio de transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante apresentação de declarações de residência ideologicamente falsas, porque então moradores do Município de Capão da Canoa, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido, duas vezes, na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.

20º Fato: nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 11º fato, os denunciados Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram dar todo o material necessário para a construção de uma área em frente à residência dos eleitores José Enoir da Rosa e Rita Leodora de Souza Morais, bem como a realização de um churrasco no dia da eleição para obter votos desses, motivo porque incorreram, duas vezes, na pena prevista no artigo 299 do Código Eleitoral e 29 do Código Penal.

22º Fato: em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril do ano de 2012, Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram a eleitora Joceli Santos dos Santos a se inscrever eleitora no Município de Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral - Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque então moradora do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral, motivo porque teriam incorrido na pena do artigo 290 do Código Eleitoral, na forma do artigo 29 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23º Fato: nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 11º fato, os denunciados Claudionice da Silveira Chaves, enquanto candidata a vereadora no Município de Itati/RS, juntamente com o seu esposo, Jair Cezar Neubert Chaves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram cestas básicas e um emprego à eleitora Joceli Santos dos Santos, para obter o voto dessa, inclusive chegando a colocar um poste de energia elétrica em sua residência, motivo porque incorreram na pena prevista no artigo 299 do Código Eleitoral e 29 e 69 do Código Penal.

24º Fato: em 05 de maio de 2012, a denunciada inscreveu-se fraudulentamente eleitora no Município de Itati, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque então moradora do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral, assim agindo, incorreu na sanção do artigo 289, do Código Eleitoral.

Na mesma oportunidade, também foram denunciados Renato Silva de Souza, Rogério Silva de Souza, Jorge Luis Silva de Souza, Maria Elsi de Jesus, Alessandra Viana Carlos, Isac da Silva de Souza, Gabriel Teixeira Ouriques, Romildo da Silva de Deus, Eder Fonseca Martins, Kelly Cristina Lutez Fagundes, Alexandre Ferreira da Silva Pereira, Cláudia Roberta da Silva, Anderson de Lima Vacaren, José Enoir da Rosa e Rita Leodora de Souza Moraes, como incurso nas sanções do artigo 289 do Código Eleitoral. Estes réus foram todos beneficiados com a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), que foi cindido em relação a eles. Quanto a JOCELI SANTOS DOS SANTOS, embora tivesse igual direito à suspensão condicional do processo, não recebeu o benefício porque revel (fls. 1.005 e 1.012).

A denúncia foi recebida em 6-6-2014 (fl. 572). Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da ação penal eleitoral, por meio da qual CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES e JOCELI SANTOS DOS SANTOS foram absolvidos das imputações que lhes foram atribuídas, com fundamento no art. 386, II (fatos 5 e 7) e VII (demais fatos), do Código de Processo Penal (fls. 1.139-1.157).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado com a absolvição dos réus, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso criminal (fls. 1.160-1.202), sustentando haver provas suficientes da existência do 1º, 3º, 9º, 11º, 12º, 14º, 16º, 17º, 19º, 20º, 22º, 23º e 24º fatos delituosos, bem como de sua autoria.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.206-1.210, 1.213-1.216 e 1.240-1.254), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso da acusação é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 5-5-2016 (fl. 1.159) e interpôs recurso no dia 10-5-2016 (fl. 1.159v), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos de indução de eleitor à inscrição fraudulenta atribuídos a CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES e a JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES, tipificados no art. 290 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de 2 anos, opera-se em 4 anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre a data dos fatos (ocorridos em abril de 2012) e o recebimento da denúncia (6-6-2014) (fl. 572), tampouco desde este marco interruptivo até o presente momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também encontra-se hígida a pretensão punitiva em relação aos delitos de corrupção eleitoral atribuídos a CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES e a JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES, tipificados no art. 299 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de 4 anos, e a prescrição opera-se em 8 anos, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal; lapso temporal que não transcorreu entre a data dos fatos (ocorridos em abril de 2012) e o recebimento da denúncia (6-6-2014) (fl. 572), tampouco desde este marco interruptivo até o presente momento.

Do mesmo modo, não houve implemento da prescrição no tocante ao delito de inscrição fraudulenta imputado a JOCELI SANTOS DOS SANTOS, tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de 5 anos, e a prescrição opera-se em 12 anos, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal; lapso temporal que não transcorreu entre a data do fato (5-5-2012) e o recebimento da denúncia (6-6-2014) (fl. 564), tampouco desde este marco interruptivo até o presente momento.

Passa-se, assim, ao exame do painel probatório.

Da fundamentação constante no recurso criminal da acusação, na qual analisados os elementos de convicção extraídos da fase inquisitorial, como também a prova oral colhida ao longo da instrução processual e os documentos anexados aos autos, verifica-se a prática dos delitos descritos nos 1º, 3º, 9º, 11º, 12º, 14º, 16º, 17º, 19º, 20º, 22º, 23º e 24º fatos narrados na denúncia. Por essa razão, passa-se a transcrever certos apontamentos feitos no recurso e, a seguir, a tecer algumas considerações a respeito da prova atinente a cada fato (fls. 1.174-1.176v.):

1º FATO – Renato Silva de Souza, ao prestar depoimento na Polícia Federal em 19 de julho de 2012 (fl. 46), referiu [...] que Jair Cezar Neubert Chaves, marido da candidata à vereadora Claudionice, pediu ao declarante que transferisse seu título para a cidade de Itati/RS para votar em Claudionice [...]. Este fato vem corroborado pelo requerimento de transferência e comprovante de residência das fls. 514/515.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rogério Silva de Souza, ao prestar depoimento na Polícia Federal em 21 de agosto de 2012 (fl. 84) afirmou que Jair foi na casa do declarante e de sua irmã, Neusa, em Terra de Areia/RS, pedir para que todos transferissem seus títulos para Itati/RS, com a finalidade de votarem em Claudionice, candidata à vereadora do município de Itati/RS [...]. Este fato vem corroborado pelo requerimento de transferência e comprovante de residência das fls. 522 e 515.

Jorge Luis Silva de Sousa, ao prestar depoimento na Polícia Federal em 31 de agosto de 2012 (fl. 89), relatou que solicitou transferência de seu título eleitoral de Gravataí/RS para Itati/RS a pedido de Jair Neubert Chaves, que foi até a residência do declarante em Terra de Areia/RS e pediu que este transferisse seu título para votar em Claudionice, que concorria ao cargo de vereadora em Itati/RS. [...] Que tranferiu seu título para votar em Claudionice, mas nunca morou em Itati/RS. [...] Este fato vem corroborado pelo requerimento de transferência e comprovante de residência das fls. 422 e 467 verso.

Maria Elsi de Jesus, ao prestar depoimento na Polícia Federal em 31 de agosto de 2012 (fl. 87 verso) referiu que solicitou a transferência de seu título eleitoral de Gravataí/RS para Itati/RS a pedido de Jair Neubert Chaves, que foi até a residência da declarante em Terra de Areia/RS e pediu que esta transferisse seu título para votar em Claudionice, que concorria ao cargo de vereadora em Itati/RS. [...]. Este fato vem corroborado pelo requerimento de transferência e comprovante de residência das fls. 467 e verso.

Importante salientar que Jerri Adriano da Silva, titular da conta de energia utilizada pelo casal Jorge Luis Silva de Souza e Maria Elsi de Jesus para comprovar residência em Itati, relatou que não os conhece, tendo assinado a declaração que atestou que eles residiam no local em razão de um pedido de Jair Chaves, com a finalidade de este conseguir arrecadar mais eleitores para sua esposa, Claudionice [...] (fl. 275 verso).

Veja-se que Renato Silva de Souza, em sede policial, afirmou: que residia em Terra de Areia há seis anos; que Jair o buscou em Terra de Areia e o levou até o Cartório Eleitoral de Osório; que Jair entregou-lhe uma conta de luz para servir de comprovante de endereço; que Rogério Silva de Souza e Jorge Luís Silva de Souza são seus irmãos e Maria Elsi de Jesus é sua cunhada e todos residem em Terra de Areia/RS; que CLAUDIONICE é sua prima, assim como de Rogério Silva de Souza e Jorge Luís Silva de Souza (fl. 46).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rogério Silva de Souza também referiu: que residia em Terra de Areia há sete anos; que Jair o buscou em Terra de Areia e o levou até o Cartório Eleitoral de Osório; que Jair providenciou o comprovante de endereço; que Jair prometeu-lhe transporte no dia da eleição para que fosse votar em Itati (fl. 84).

Na mesma linha, Jorge Luis Silva de Sousa, aduziu: que residia em Terra de Areia há 4 meses e que antes disso morou em Gravataí/RS; que Jair buscou ele, seus irmãos Renato e Rogério e sua esposa Maria Elsi em Terra de Areia e os levou até o Cartório Eleitoral de Osório; que Jair providenciou comprovante de endereço para todos eles; que Jair prometeu-lhe transporte no dia da eleição para que fosse votar em Itati (fl. 89). Suas declarações foram secundadas pelo relato de sua esposa Maria Elci de Jesus (fl. 87v).

Ou seja, todos os eleitores foram uníssomos em afirmar que não residiam em Itati e que transferiram seus títulos eleitorais para lá a pedido de JAIR, com a finalidade de votar em sua prima CLAUDIONICE. Aduziram também que fizeram uso de comprovantes de residência falsos, fornecidos por JAIR, o qual também os transportou de Terra de Areia para o Cartório Eleitoral em Osório.

Da mesma forma, em relação ao 3º fato narrado na denúncia, a eleitora Alessandra Viana Carlos, em depoimento prestado à Polícia Federal na data de 24 de julho de 2012, disse que solicitou a transferência do seu título eleitoral para Itati/RS a pedido de JAIR, fazendo uso de uma conta de luz da CEEE em nome de Odécio Chaves, pai de JAIR e avô de Jader Silveira Chaves, seu companheiro. Afirmou que residia em Três Cachoeiras/RS e que nunca residiu em Itati/RS (fl. 58). O fato vem confirmado pelo requerimento de transferência e comprovante de residência das fls. 295 e verso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao 9º fato exposto na denúncia, transcreve-se trecho do recurso criminal apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.179v.-1.180):

Romildo da Silva de Jesus, ao prestar depoimento na Polícia Federal em 27 de julho de 2012 (fl. 65), referiu que [...] Jair lhe pediu para trocar de domicílio eleitoral para ajudar na eleição de Claudionice. Jair também pediu a mãe do declarante trocar seu domicílio eleitoral para Itati/RS com a mesma finalidade. [...] Relatou que morou de 2010 a 2011 em Itati/RS, mas não no endereço que usou como domicílio eleitoral, tendo transferido o título somente para ajudar sua prima, mas não sabia que isto era irregular porque Jair e Claudionice lhe disseram que era tudo legal. Este fato vem corroborado pelo requerimento de transferência e comprovante de residência das fls. 523 e verso.

Veja-se que Romildo da Silva de Jesus, em sede policial, afirmou: que na época residia em Capão da Canoa/RS; que o comprovante de endereço que utilizou foi fornecido por JAIR e estava em nome de Angelino Lopes Silveira, pai de CLAUDIONICE; que JAIR conduziu ele e sua mãe até o Cartório Eleitoral de Osório para transferirem seus títulos (fl. 65).

Quanto ao 11º e 12º fatos descritos na denúncia, retira-se do recurso criminal a seguinte argumentação (fls. 1.181v. - 1.182):

Em depoimento prestado à Polícia Federal em 2 de agosto de 2012 (fl. 66 e verso), Eder Fonseca Martins assim referiu: É companheiro de Kelly Cristina Lutez Fagundes, a qual lhe ligou para contar que Jair Neubert Chaves pediu para o casal transferir seus títulos eleitorais para Itati/RS sob a promessa de serem ajudados futuramente de alguma forma, caso transferissem os títulos e votassem em sua esposa, Claudionice, candidata ao cargo de veradora em Itati/RS. Que Jair os levou ao cartório eleitoral de Osório/RS em seu carro e forneceu uma conta de energia elétrica dentro do veículo. [...] Não conhece Aislan dos Santos Brehm, pessoa que aparece como titular da conta de energia elétrica apresentada como comprovante de residência. Nem o declarante e sua companheira residiram na Vila Costa do Morro, nº 1.950, em Itati/RS, não possui vínculo algum com a cidade de Itati/RS, tampouco parentes, nunca foi em Itati/RS. Lembra que Jair comentou que já tinha trazido bastante gente e que no dia da eleição iria buscar o casal e ofertaria a todas as pessoas que trouxe de Capão da Canoa/RS um churrasco em sua casa na cidade de Itati/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Há dois meses sua companheira recebeu R\$ 50,00 de Jair, e usou o dinheiro para pagar um exame da enteada do declarante, que estava internada em um hospital. [...] Jair levou Claudionice até a casa do declarante para apresentá-la ao casal.

Esse fato vem corroborado pelo requerimento de transferência e comprovante de residência das fls. 356 verso e 357.

(...)

Importante salientar que Aislan dos Santos Brehm, titular da conta de energia elétrica utilizada pelo casal Eder e Kelly para comprovar residência em Itati, relatou que conhece o casal, mas estes não residiram no seu endereço por um ano, conforme consta no documento, tendo assinado a declaração em razão de um pedido de JAIR CHAVES, com a finalidade de este conseguir arrecadar mais eleitores para sua esposa, CLEONICE (fl. 270).

Em depoimento prestado à Polícia Federal em 2 de agosto de 2012 (fl. 67v.), Kelly Cristina Lutez Fagundes, companheira de Éder Fonseca Martins, disse que era moradora de Capão da Canoa/RS há cerca de 2 (dois) anos à época dos fatos, sendo que anteriormente morou em Alvorada, município de seu domicílio eleitoral. Referiu que foi procurada por JAIR quando estava no salão de beleza de sua amiga Cláudia Roberta da Silva – que também transferiu seu título eleitoral para Itati/RS a pedido de JAIR (17º fato)- o qual lhe prometeu ajudá-la no que necessitasse caso transferisse seu título eleitoral e votasse em CLAUDIONICE. Informou que não conhece Aislan dos Santos Brehm, titular do comprovante de residência que utilizou para transferência de domicílio eleitoral, que lhe foi entregue por JAIR. Afirmou que, por volta de junho de 2012, precisou de dinheiro para pagar um exame de sua filha de criação, que estava internada em um hospital, tendo JAIR fornecido-lhe a quantia de R\$ 50,00. Acrescentou que JAIR prometeu fazer um churrasco em sua residência, na cidade de Itati/RS, para todos os eleitores que viajassem de Capão da Canoa/RS a Itati/RS no dia das eleições. O comprovante de residência utilizado por Kelly e o requerimento de transferência do domicílio eleitoral que firmou encontram-se às fls. 433 e 432 e verso, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se que Eder Fonseca Martins, em sede policial, afirmou: que residia em Capão da Canoa/RS há 2 anos; que nunca havia estado em Itati e que não possuía vínculo algum com o município; que Jair o buscou e o levou até o Cartório Eleitoral de Osório; que Jair entregou-lhe uma conta de luz para servir de comprovante de endereço (fl. 66).

A prática da corrupção eleitoral foi confirmada por Cláudia Roberta da Silva, amiga de Kelly, que referiu: "Kelly e o companheiro dela, Alexandre, ganharam R\$ 50,00 de JAIR para um exame médico, a declarante que repassou o dinheiro por JAIR, porque este não encontrou a residência de Kelly" (fl. 83).

No que se refere ao 14º fato narrado na denúncia, Alexandre Ferreira da Silva Pereira, quando ouvido pela Polícia Federal em 7 de agosto de 2012 (fl. 73v.), disse que residia em Capão da Canoa há 2 anos e que nunca morou ou esteve em Itati/RS. Referiu que aceitou transferir seu título para Itati para ajudar Joze, amiga de sua ex-esposa Kelly Cristina Lutez Fagundes, a quem JAIR ofereceu auxílio financeiro caso transferisse seu título e conseguisse a transferência do título de outras pessoas próximas para Itati/RS. Afirmou que JAIR os levou até o Cartório Eleitoral de Osório, juntamente com outra família que também iria realizar a transferência do título eleitoral, como também entregou-lhes o comprovante de residência forjado. Acrescentou que, uma semana após realizarem a transferência, JAIR entregou um poste de energia elétrica usado na casa de Joze. Afirmou, ainda, que JAIR prometeu fazer um churrasco em sua residência, na cidade de Itati/RS, para todos os eleitores que viajassem de Capão da Canoa/RS a Itati/RS no dia das eleições. O requerimento de transferência e comprovante de residência utilizados estão anexados às fls. 298-299.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao 16º fato descrito na denúncia, Débora Barbosa Ferreira, menor de idade à época do fato, em depoimento prestado à Polícia Federal em 24 de julho de 2012 (fl. 74v), referiu que residia em Capão da Canoa/RS há 4 anos e que se alistou eleitora em Itati/RS, cidade que sequer conhecia, a pedido de sua amiga, Tainá Inácio da Silva, a quem um senhor, que era candidato ou parente de um candidato em Itati/RS, havia oferecido auxílio financeiro caso angariasse transferências de títulos eleitorais para Itati/RS. Aduziu que ela e Tainá foram levadas ao Cartório Eleitoral de Osório/RS pelo referido senhor, que também lhes forneceu um comprovante de residência de Itati/RS. Reconheceu JAIR CESAR NEUBERT CHAVES, através de fotografia, como sendo quem lhe transportou com Tainá até Osório/RS. Referiu que JAIR fornecia alimentos e materiais de construção para Tainá. Este fato vem corroborado pelo requerimento de transferência e pelo comprovante de residência das fls. 341 e verso.

Em relação ao 17º fato descrito na denúncia, o casal Cláudia Roberta da Silva e Anderson de Lima Vacaren, quando ouvidos em sede policial em 21 de agosto de 2012 (fls. 83-84), disseram que residiam em Capão da Canoa/RS e que transferiram seus títulos eleitorais para Itati/RS, onde não possuíam vínculos de qualquer ordem, a pedido de Valdecir Baier, amigo de JAIR, para "dar uma força" para CLAUDIONICE. Cláudia e Anderson afirmaram que JAIR os conduziu até o Cartório Eleitoral em Osório e lhes entregou o comprovante de endereço que utilizaram, em nome de Angelino Lopes Silveira, pessoa que não conheciam. Afirmaram que JAIR fez todo o trâmite no Cartório Eleitoral e que só foram chamados na hora de assinar. Acrescentaram que JAIR prometeu buscá-los em Capão da Canoa/RS no dia das eleições e oferecer um churrasco a todos que fossem até Itati votar em CLAUDIONICE. Os requerimentos de transferência e o comprovante de residência utilizados estão anexados às fls. 298v-299 e 328v-329.

Angelino Lopes da Silveira, titular da conta de energia elétrica utilizada pelo casal, disse que não sabe escrever e que assinou o documento a pedido de JAIR (fl. 156).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao 19º e 20º fatos narrados na inicial acusatória, José Enoir da Rosa (padrasto de Cláudia Roberta da Silva), em depoimento prestado na fase inquisitorial em 24 de agosto de 2012 (fl. 85), disse que ele e sua companheira Rita Leodora de Souza Morais residiam no município de Capão da Canoa há 2 anos e solicitaram a transferência de seus títulos eleitorais para Itati/RS, mesmo não possuindo qualquer vínculo com o município, a pedido de JAIR NEUBERT CHAVES, que lhes ofereceu materiais de construção em troca de seus votos em CLAUDIONICE. Afirmou que JAIR transportou ele e Rita, juntamente com outro casal, até o Cartório Eleitoral de Osório/RS e que, na oportunidade, JAIR tinha consigo várias contas de energia elétrica, escolhendo na frente de todos qual o documento seria dado para comprovação do endereço de cada casal. Acrescentou que JAIR prometeu buscá-los em Capão da Canoa/RS no dia das eleições e oferecer um churrasco a todos que fossem até Itati votar em CLAUDIONICE. Os documentos anexados às fls. 424 e 516v-517 corroboram tais declarações. Josmar Schutt, titular da conta de energia elétrica utilizada pelo casal, disse que não conhece os eleitores e afirmou que assinou o documento a pedido de JAIR (fl. 277).

Por fim, no que concerne ao 22º, 23º e 24º fatos, JOCELI SANTOS DOS SANTOS, em depoimento prestado à Polícia Federal em 30 de agosto de 2012 (fl. 88 e verso), afirmou que residia em Capão da Canoa/RS, na casa de Kelly Cristina Lutez Fagundes, e que conheceu JAIR através de Cláudia Roberta da Silva. Afirmou que JAIR ofereceu-lhe cestas básicas e emprego em troca da transferência de seu título para Itati/RS – cidade que não conhecia e com a qual não possuía vínculo algum – e do voto em CLAUDIONICE. Disse que JAIR a levou até o Cartório Eleitoral de Osório, forneceu-lhe o comprovante de residência e fez todo o trâmite da transferência, tendo apenas assinado o requerimento. Afirmou que JAIR presenteou-lhe com um poste de energia elétrica e que, depois de instalado o poste, fez a instalação elétrica na sua casa, em troca da transferência de seu título de eleitoral para Itati/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confirmou que Kelly Cristina Lutez Fagundes, Éder Fonseca Martins e Alexandre Ferreira da Silva Pereira realizaram a transferência de seus títulos eleitorais em virtude das promessas que JAIR havia feito de ajudá-la e que, na época, não possuía energia elétrica e água em sua residência, tampouco alimentos para dar a seus filhos. Os documentos anexados às fls. 415v-416v corroboram tais declarações. A ré JOCELI SANTOS DOS SANTOS não foi ouvida em juízo, porque teve sua revelia decretada (fl. 1.005).

Maria Rozani Jacoby Brehm, titular da conta de energia elétrica utilizada por JOCELI, disse que não conhece a eleitora e que assinou o documento a pedido de JAIR. Com efeito, em diligência policial realizada no local em 26 de julho de 2012, JOCELI não foi encontrada (fl. 71).

Todas essas declarações, colhidas na fase inquisitorial, não foram submetidas ao crivo do contraditório, tendo em vista a cisão do processo em relação aos eleitores, beneficiados com a suspensão condicional do processo, e o indeferimento, pelo juízo, do pedido de sua oitiva como informantes (fl. 703). O valor probatório de tais declarações, todavia, não pode ser esvaziado por essa circunstância.

De salientar que os eleitores que transferiram seus títulos fraudulentamente também cometeram crime (art. 289 do Código Eleitoral), cujo apenamento é inclusive maior que o dos delitos em exame, razão pela qual não é de se esperar que, acaso ouvidos em juízo na qualidade de informantes, admitissem terem sido induzidos a inscreverem-se eleitores com infração das disposições legais.

Nesse contexto, ganham relevo as declarações prestadas pelos eleitores em sede policial, contemporâneas aos fatos em análise e dotadas de espontaneidade, mormente porque, naquela oportunidade, muitos desconheciam o caráter ilícito das transferências de domicílio eleitoral que realizaram e da troca de favores por votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a indução às transferências fraudulentas vem comprovada documentalmente.

Cotejando-se o comprovante de residência da fl. 515 (utilizado por Renato e Rogério) com aquele da fl. 467 (utilizado por Jorge Luis e Maria Elci) e com o comprovante da fl. 295V (utilizado por Alessandra), percebe-se que a declaração de residência dos eleitores foi escrita pelo mesmo punho, o qual, no entanto, é diverso dos punhos que as subscreveram (pertencentes a Jerri Adriano da Silva, de João Carlos de Amorim e de Odécio Chaves, conforme autenticado em cartório), o que reforça a alegação de que os documentos foram providenciados – e preenchidos – por JAIR. O mesmo ocorre com os comprovantes de residência das fls. 523v e 329, firmados por Angelino Silveira, pai de CLAUDIONICE (que se declarou analfabeto, fl. 156), em favor de Romildo da Silva de Jesus, Florinda Vieira da Silveira, Valdecir Baier e Cláudia Roberta da Silva, circunstância que milita contra a alegação da ré de que nada sabia a respeito das transferências fraudulentas. Chama a atenção também o fato de que Angelino Silveira firmou declaração de residência em favor de quatro eleitores sem qualquer vínculo familiar entre si.

Há outras conclusões que decorrem da análise da prova documental e dos fatos admitidos como verdadeiros pela defesa que não podem ser desprezadas.

Em relação ao 1º, 3º e 9º fatos narrados na peça acusatória, observa-se que Renato, Rogério, Jorge Luís e Romildo eram primos e Alessandra era nora de CLAUDIONICE, tendo todos feito uso de comprovantes de residência forjados para instruir seu pedido de transferência de domicílio eleitoral. Ora, se tivessem promovido a transferência por livre e espontânea vontade, teriam eles mesmos providenciado referidos comprovantes, Renato, Rogério, Jorge Luís e Romildo junto à sua mãe (que, conforme afirmado pela defesa, residia em Itati) e Alessandra junto a seu esposo, filho dos réus (que, também de acordo com a defesa, possuía propriedade em Itati).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conquanto o TRE-RS entenda que é suficiente para a configuração do domicílio eleitoral a existência de algum tipo de vínculo, a exemplo do familiar, patrimonial, político ou social, não se pode afastar a tipicidade do fato quando a transferência ocorre não em razão do referido vínculo, mas motivada por induzimento de terceiro, que visa vantagem eleitoral em decorrência da mencionada transferência, como no caso dos autos.

No tocante ao 11º, 12º, 14º, 16º, 17º, 19º, 20º, 22º, 23º e 24º, observa-se que Kelly (companheira de Eder e ex-mulher de Alexandre), Cláudia (esposa de Anderson e enteada de José Enoir e de Rita) e JOCELI eram amigas, ou seja, todos os demais eleitores eram conhecidos entre si, o que explica como JAIR conseguiu contatá-los, por meio de sua amiga Cláudia. Destaca-se que todas as declarações colhidas em sede policial foram harmônicas e coerentes quanto ao *modus operandi* de JAIR: pedia que transferissem seu domicílio eleitoral para votar em sua esposa CLAUDIONICE, conduzia-os até o Cartório Eleitoral em Osório, fornecia-lhes os comprovantes de residência e prometia-lhes ajuda financeira e um churrasco no dia das eleições. Esses eleitores referiram não possuir vínculo algum com Itati, donde se conclui que somente efetuaram o pedido de transferência de domicílio eleitoral em razão das promessas feitas por JAIR. E, considerando que não residiam no município, nem possuíam qualquer interesse político no resultado das eleições municipais, motivo algum teriam para, em falseando a verdade, imputar a prática dos crimes em exame a CLAUDIONICE e a JAIR.

Acrescente-se que os titulares das contas de energia elétrica ouvidos pela autoridade policial informaram que apenas assinaram os documentos, sendo que o restante das informações foi incluído por JAIR NEUBERT CHAVES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém destacar, no que tange aos delitos de corrupção eleitoral, praticados na época em que realizadas as transferências fraudulentas, que, ao contrário da infração cível eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral não possui um marco delimitativo temporal que lhe restrinja a incidência.

Assim, não se pode afirmar que o dolo de oferecer vantagem em troca de voto não estaria presente porque praticada a conduta em época anterior ao período das convenções partidárias, mormente diante da declaração feita pela ré CLAUDIONICE de que, após obter 158 votos na eleição ao Conselho Tutelar, resolveu candidatar-se vereadora, sendo que, no período em que era possível fazer transferência do título eleitoral, já sabia que seria candidata a vereadora pelo PMDB (fl. 145v).

Com efeito, CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, ao ser ouvida pela Polícia Federal em 11 de dezembro de 2012 (fls. 145v. -146v.), disse que era Conselheira Tutelar em Itati/RS e que, como havia conseguido 158 votos na eleição ao Conselho Tutelar, resolveu candidatar-se ao cargo de vereadora pelo PMDB. Afirmou que foi seu marido, JAIR CESAR NEUBERT CHAVES, quem teve a ideia de pedir para amigos e conhecidos que transferrissem seu domicílio eleitoral para Itati a fim de auxiliar na sua eleição. Referiu que, entre março e julho de 2012, esteve separada de JAIR, em razão de um desentendimento que resultou na imposição de medida protetiva em março de 2012. Confirmou que Renato Silva de Souza, Jorge Luís Silva de Souza, Rogério Silva de Souza e Romildo da Silva de Deus são seus primos, mas disse não saber que haviam transferido o título para Itati para apoiá-la. Afirmou que sua nora, Alessandra Viana Carlos, embora tenha uma casa em Três Cachoeiras, reside em Itati com seu filho. Aduziu não conhecer os demais eleitores mencionados na denúncia e nada saber a respeito de eventuais promessas feitas por JAIR em troca de votos na sua candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIONICE alegou que tomou conhecimento dos fatos após o início das investigações pela polícia federal e que, envergonhada, não fez mais campanha eleitoral, tendo obtido apenas 60 votos, número insuficiente para eleger-se.

Ao ser interrogada em juízo, CLAUDIONICE ratificou as declarações que prestou em sede policial, no sentido de que era Conselheira Tutelar e que foi candidata a vereadora pelo PMDB nas eleições de 2012, mas não se elegeu. Afirmou que, à exceção de seus primos e de sua nora, não conhecia os demais eleitores mencionados na denúncia e nada sabia a respeito do induzimento à inscrição fraudulenta e da compra de votos praticada por JAIR, de quem estava separada na época das eleições (fl. 1.043).

JAIR CESAR NEUBERET CHAVES, por sua vez, declarou à Polícia Federal (fls. 149 e verso) que, com a intenção de ajudar sua esposa CLAUDIONICE a eleger-se vereadora em Itati, procurou diversos parentes e conhecidos em Terra de Areia e Capão da Canoa e pediu-lhes que transferissem seus títulos eleitorais para Itati/RS, entregando-lhes, para tanto, contas de energia elétrica de moradores de Itati para que pudessem comprovar residência no município. Disse que "não pensou muito sobre a licitude de sua conduta pois todos os candidatos estavam agindo da mesma forma".

Interrogado em juízo, JAIR negou a prática de todos os delitos que lhe foram imputados, dizendo que na época das eleições estava separado de CLAUDIONICE e que reataram a vida em comum após as eleições. Referiu que a mãe dos primos de CLAUDIONICE tinha propriedade em Itati, que sua nora Alessandra também tinha propriedade em Itati e que não conhecia os demais eleitores (fl. 1.044).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A negativa de autoria esposada pelos réus não encontra amparo no contexto dos autos. Como visto acima, todos os eleitores relataram que transferiram seus títulos eleitorais a pedido de JAIR, que inclusive os conduziu até o Cartório Eleitoral em Osório e providenciou os comprovantes de residência que utilizaram para instruir seus pedidos, tendo, inclusive, prometido auxílio financeiro e um churrasco a todos que, no dia das eleições, viajassem até Itati para votar em sua esposa CLAUDIONICE.

A tentativa de CLAUDIONICE de esquivar-se da responsabilidade criminal alegando que encontrava-se separada de fato de JAIR na época dos crimes não convence, seja porque alega que reataram logo após as eleições, seja porque todos os eleitores os reconheciam como marido e mulher, e referiram que atuaram em comunhão de esforços e vontades. E, em que pese CLAUDIONICE não tenha executado diretamente a conduta típica, é evidente que atuou como mandante dos crimes, mesmo porque era a única beneficiária direta das condutas.

Por fim, é preciso ter em mente que, em se tratando de eleições em município com reduzido número de habitantes, poucas transferências fraudulentas de domicílio eleitoral podem resultar na eleição do candidato beneficiado com os votos desses eleitores. E, particularmente no caso do Município de Itati-RS, a existência de transferências fraudulentas às vésperas do pleito de 2012 é fato notório, conforme reportagem do Jornal Zero Hora, de 21-6-2014¹

Com mais eleitores do que habitantes, Itati, no Litoral Norte, atrai há anos a atenção das autoridades. Em 2012, a situação curiosa se transformou em suspeita quando dezenas de pessoas começaram a comparecer a cartórios para declarar moradia no município. Na época, registros oficiais indicavam 2.584 habitantes e um total de 2.842 eleitores.

¹<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/06/eleitores-contam-como-foram-procurados-para-cometer-fraudes-no-rio-grande-do-sul-4532445.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consulta ao *site* do TRE-RS², verifica-se que foram eleitos 9 vereadores de Itati, sendo que o 1º colocado obteve 236 votos e o 9º colocado obteve 136 votos. CLAUDIONICE ficou na 17ª colocação, com 64 votos. Assim, não se pode desprezar a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelas normas penais – higidez do cadastro eleitoral e liberdade no exercício do direito de voto – presente nas condutas ora analisadas.

Por todos esses motivos, deve ser reformada a sentença absolutória, para o fim de condenar-se CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES e JAIR CESAR NEUBERT CHAVES como incurso nas sanções dos artigos 290 (dezessete vezes) e 299 (cinco vezes) do Código Eleitoral, e JOCELI SANTOS DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 289 (uma vez) do Código Eleitoral.

2.3. DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009³ a respeito da (im)possibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

Com efeito, tal como referido pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do acórdão acima mencionado, após julgamento do feito em segunda instância, fica, de ordinário, ressalvada a estreita via da revisão criminal, definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa – e a conclusão sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

² <http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2012/1turno/RS89249.html>
³ HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, considerando que os recursos de natureza extraordinária não possuem ampla devolutividade, não se prestando ao reexame da matéria fático-probatória, mas à preservação da higidez do sistema normativo, eventual modificação do veredito condenatório daí decorrente ocorrerá, no mais das vezes, em razão de divergência do entendimento sobre questões processuais ou diante da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva (quase sempre impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa), ou seja, sem que haja alteração quanto à conclusão acerca da caracterização da autoria e materialidade delitivas.

Assome-se a isso, o fato de os recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 257 do Código Eleitoral), bem assim que situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios podem sempre ser corrigidas mediante interposição de cautelares para atribuição do aludido efeito a esses recursos e por meio do ajuizamento de *habeas corpus*.

Daí é possível afirmar que, a partir da condenação criminal em segundo grau de jurisdição, o princípio da presunção de inocência⁴ – que até esse momento processual vigorava de forma distinta, por meio das garantias atinentes ao devido processo legal e ao direito probatório – pode (e deve) – em atenção à efetividade da função jurisdicional penal, à necessidade de pacificação social dos conflitos⁵ e à garantia de segurança pública (direito fundamental de todos e dever constitucional do Estado) – ser interpretado de forma mais adequada, considerando que a expressão “culpado”, inscrito no inciso LVII, do artigo 5º da Carta Maior, não possui, semanticamente pelo menos, o mesmo significado da expressão “preso”⁶.

4De acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144)

5Também de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A necessidade de aguardar o trânsito em julgado do REsp e do RE para iniciar a execução da pena tem conduzido massivamente à prescrição da pretensão punitiva ou ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva. Em ambos os casos, produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral. Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados.

6Novamente o Ministro Luís Roberto Barroso pontua que: Veja-se que, enquanto o inciso LVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, citado pelo Relator Teori Zavaski no voto proferido no HC 126.292/SP:

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

(...)

A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor a uma busca domiciliar, bastam 'fundadas razões' - art. 240, § 1º, do CPP.

Para tornar implicado o réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo é imperiosa a prova além de dúvida razoável.

Como observado por Eduardo Espínola Filho, 'a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa'.

Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável. (...)

Tal entendimento já encontrou eco no Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. (...) **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.(...)**

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade.

define que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*", logo abaixo, o inciso LXI prevê que "*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*". (...) Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.

6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade. Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). **Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.**

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

8. Todavia, no caso dos autos, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva. O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, manteve o decisum proferido pelo Tribunal de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os embargos de declaração em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, dado o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao crime de quadrilha).9. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República. 10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.(EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. HIGIDEZ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 126.292, resgatou jurisprudência antes consolidada que entendia constitucional a execução provisória da pena, afastando entendimento de violação à presunção de inocência. Conforme notícia no *site* do STF, o Ministro Relator Teory Zavascki enfatizou que, após o julgamento pelo Tribunal de segunda instância, *'exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado', afirmou'*

2. É dizer que os recursos excepcionais, de regra destituídos de efeito suspensivo, visam não propriamente ao julgamento do caso concreto, mas à preservação da higidez e da coerência do sistema jurídico, buscando a uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição. Assim, a formação ou a confirmação de um juízo condenatório em segundo grau exaure, de fato e de direito, a análise probatória e as instâncias ordinárias de jurisdição.

3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Hígida a decretação de execução provisória da pena pelo Tribunal.

4. Descabe ao Juízo Federal decidir acerca do local e da forma de cumprimento da pena, tendo exclusiva competência para determinar expedição de guia de recolhimento provisório ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca. A matéria relativa ao regime prisional de cumprimento da pena refoge à competência da Justiça Federal e, por via oblíqua, desta Corte. Entretanto, considerando que houve explícita decisão acerca do ponto, e que tal entendimento pode estar acarretando a submissão do paciente à regime mais gravoso do que aquele ao qual foi condenado, violando inclusive a Súmula Vinculante aprovada pelo STF em 29/06/2016, que tomará o nº 56 (*'A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320'*), cabível decretação de anulação do ponto da decisão que tratou de questão acerca da qual padece de competência.

(HC nº 5027588-83.2016.4.04.0000/PR, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, julgado em 5-7-2016)

Os argumentos contrários a essa tese propugnam que: 1) a decisão proferida pelo Pretório Excelso não possui eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante; 2) a orientação do STF não pode ser adotada pela Justiça Eleitoral, sob pena de configuração de um inegável contrassenso, pois para as ações cíveis eleitorais há previsão específica no §2º do art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual os recursos ordinários dirigidos ao TSE, interpostos contra acórdãos de Regionais que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, devem ser recebidos com efeito suspensivo; 3) a decisão proferida em segunda instância pode ser reformada na via especial, não havendo como se reverter o tempo de prisão indevidamente cumprido.

Em relação ao primeiro ponto, transcreve-se trecho do voto do Dr. Luiz Felipe Brasil Santos na Pet 27-33.2016.6.21.0000:

De início, cabe-me expressar o óbvio: a última palavra, em matéria constitucional, é aquela proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, da Carta Magna).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, se há manifestação de seu Tribunal Pleno, apontando para a compatibilidade do imediato cumprimento da pena, após o julgamento pelo respectivo tribunal de apelação (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar), com o art. 5º, inc. LVII, da Carta da República, a observância de tal decisão é o caminho que recomenda a lógica do sistema judicial.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 926 e 927, além de outras disposições, positivou, em nosso ordenamento, imperativo que caminha no sentido de instituto típico do direito anglo-saxão: o *stare decisis*. E, se queremos um Poder Judiciário mais eficiente e dinâmico, que dê as respostas processuais com maior celeridade, o que se revela como anseio da sociedade civil, expressamente posto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), este é o caminho a trilhar.

No caso em apreço, ainda que a decisão do Pleno do STF tenha sido proferida em *habeas corpus* – e não em ação de controle abstrato de constitucionalidade, de típico efeito *erga omnes* – não foi embasada em peculiaridades do caso concreto, mas no exame da compatibilidade das normas processuais penais – artigos 283 e 637 do Código de Processo Penal – com o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Está-se, portanto, diante de uma mudança de posicionamento, aplicável a todos os demais processos envolvendo casos de réus condenados em segunda instância que aguardam julgamento de recursos especiais e extraordinários, até mesmo por imperativos de igualdade – como necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para situações iguais – e de segurança jurídica – pois não pode a lei ser julgada constitucional num caso e inconstitucional em outro.

Tanto assim que o Ministro Teori Zavascki, no encerramento de seu voto, deixou clara a intenção de que a tese ali defendida pudesse ser reproduzida nos demais casos em que debatida a mesma questão:

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter expansivo, para fora dos limites do caso concreto, das decisões a respeito da (in)constitucionalidade das normas em controle difuso:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. **Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão.**

6. Reclamação julgada procedente. (STF, Reclamação n. 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014)

Por essas razões, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o entendimento consagrado o HC 126.292/SP, consoante se observa nos julgados abaixo transcritos:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Delito descrito no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 (Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). Condenação confirmada em grau de apelação pela Corte estadual. 3. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 4. Execução provisória da pena. O Plenário no recente julgamento do HC n. 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 133679 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico internacional de entorpecentes. 3. Liberdade provisória. Impossibilidade. Alegação de excesso de prazo para o trânsito em julgado da ação penal. Inexistente. 4. Execução provisória da pena. **O Plenário em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133483 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Ainda, no HC 133.387, o Ministro Relator Edson Fachin, em decisão datada de 14-6-2016, ponderou o seguinte:

Com a revogação expressa do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as regras desse diploma passaram a regulamentar os recursos especial e extraordinário também no âmbito do processo penal, em razão do que dispõe o art. 3º do CPP.

Sendo assim, daquilo que se depreende do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º, ambos do CPC, permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal.

(...)

Nem mesmo a regra do art. 283, CPP, com sua atual redação, conduz a resultado diverso. Referido artigo dispõe que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Essa redação foi dada pela Lei nº 12.403/2011, a qual alterou dispositivos “relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares”. Ao contrário do que se tem propalado, com a devida vênia de quem concebe diversamente, não depreendo da regra acima transcrita, a vedação a toda e qualquer prisão, exceto aquelas ali expressamente previstas. Tem-se sustentado que, à exceção da prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, todas as demais formas de prisão restaram revogadas pela norma do referido art. 283 do CPP, tendo em vista o critério temporal de solução de antinomias previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, consigno que não depreendo entre a regra do art. 283 do CPP e a regra que dispõe ser apenas devolutivo o efeito dos recursos excepcionais (art. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC) antinomia que desafie solução pelo critério temporal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se assim o fosse, a conclusão seria, singelamente, pela prevalência da regra que dispõe ser mesmo meramente devolutivo o efeito dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que os arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, têm vigência posterior à regra do art. 283 do CPP.

Entendo aplicável ao caso, ao contrário, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942), segundo o qual regra posterior que dispõe sobre questão especial não revoga as disposições especiais já existentes.

Em outras palavras, não há verdadeira antinomia entre o que dispõe o art. 283 do CPP e a regra que confere eficácia imediata aos acórdãos proferidos por Tribunais de Apelação.

Primeiro, porque não é adequada a interpretação segundo a qual o art. 283 do CPP varreu do mundo jurídico toda forma de prisão que não aquelas ali expressamente previstas, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

É intuitivo que as demais prisões reguladas por outros ramos do direito, como é o caso da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e a prisão administrativa decorrente de transgressão militar, permanecem com suas regulamentações intactas, a despeito da posterior entrada em vigor do disposto no art. 283 do CPP.

Vale dizer, fosse correta a afirmação segundo a qual depois da entrada em vigor da regra do art. 283 do CPP, toda e qualquer modalidade de prisão não contemplada expressamente no referido dispositivo, estaria revogada, ter-se-ia de admitir que as demais modalidades de prisão civil e administrativa teriam sido igualmente extintas.

Ainda que se possa objetar ter o art. 283 do CPP tratado exclusivamente do fenômeno da prisão penal e processual penal, não haveria a propalada incompatibilidade entre a regra do art. 283 do CPP e aquela que atribui efeito meramente devolutivo aos recursos excepcionais.

Como dito, houvesse incompatibilidade a ser sanada pelo critério temporal (regra posterior revoga regra anterior com ela incompatível), prevaleceria a regra do efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, dada a vigência posterior dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC.

Da forma como concebo referidas normas, no que diz respeito à condenação, o disposto no art. 283 do CPP impõe, como regra, o trânsito em julgado do título judicial. Vale dizer, sentenças de Juízos de primeiro grau, acórdãos não unânimes (ainda passíveis de impugnação por meio dos embargos infringentes) de Tribunais locais, como regra, não podem produzir seus efeitos antes do trânsito em julgado, ou seja, antes de decorridos os prazos preclusivos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como dito, o art. 283 do CPP, em regra, exige o trânsito em julgado para a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios em geral. As regras dos arts. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuir efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido por Tribunal de Apelação.

A afirmação da vigência do art. 283 do CPP, portanto, na minha ótica, em nada macula a conclusão a que chegou esta Suprema Corte quando do julgamento do HC 126.292/SP.⁷

No tocante ao segundo ponto, tratando-se de matéria analisada à luz da Constituição Federal e sendo do STF a última palavra sobre a questão, deverá o TSE curvar-se a tal entendimento. Além disso, objetiva-se que as sanções penais tem por finalidade a tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade, sendo distintos os tratamentos dados às infrações numa e noutra esfera, até mesmo em razão da independência das instâncias cível e penal. De qualquer modo, é na esfera criminal que se exige a prova mais robusta para a condenação e é desta a aptidão para fazer coisa julgada no cível (e não o contrário).

Pondera-se, ainda, que em direito eleitoral a regra é a ausência de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) e que, em matéria penal eleitoral, o art. 363 do Código Eleitoral determina a execução assim que proferida a decisão condenatória pelo Tribunal Regional. Nesse sentido, o TRE-SP já se pronunciou:

7A decisão do ministro Edson Fachin no Habeas Corpus 133.387, assinada na terça-feira, mostra que o Supremo Tribunal Federal deve manter o entendimento de que a prisão de uma pessoa condenada em duas instâncias é constitucional. Em duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs 43 e 44), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Ecológico Nacional pedem ao STF que reconheça a “legitimidade constitucional da recente opção do legislador (veiculada na Lei nº 12.403, de 2011) de condicionar o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

O intuito, na prática, é reverter a decisão do Supremo no julgamento, em fevereiro, do HC 126.292. A questão chegou ao Congresso. O deputado Wadih Damous (PT-RJ) apresentou o Projeto de Lei 4577-16 que propõe dar aos recursos extraordinário e especial efeito suspensivo e, assim, impedir a execução provisória da pena. A decisão no HC 133.387 serve para confirmar a jurisprudência recente da Corte. Até porque o tema enfrentado no habeas corpus – o artigo 283 do Código de Processo Penal – é o mesmo a ser discutido nas duas ADCs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MOMENTO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DO VÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ADMITIDA.

O início do cumprimento da pena não exige o trânsito em julgado, basta a existência de um juízo de incriminação do acusado em segundo grau. Precedentes: STF.

EMBARGOS ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, COM DETERMINAÇÃO.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 8515, Acórdão de 29/03/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/04/2016)

No que tange ao terceiro ponto, contrapõe-se os dados oficiais da assessoria de gestão estratégica do STF, referentes ao período de 01.01.2009 até 19.04.2016, segundo os quais o percentual médio de recursos criminais providos (tanto em favor do réu, quanto do MP) é de 2,93%. Já a estimativa dos recursos providos apenas em favor do réu aponta um percentual menor, de 1,12%. Como explicitado no texto, os casos de absolvição são raríssimos. No geral, as decisões favoráveis ao réu consistiram em: provimento dos recursos para remover o óbice à progressão de regime, remover o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, remover o óbice à concessão de regime menos severo que o fechado no caso de tráfico, reconhecimento de prescrição e refazimento de dosimetria⁸.

Por último, considerando que a execução provisória da pena é decorrência da condenação do réu em segundo grau de jurisdição, após os julgamentos de primeira e segunda instância, por Juízes experientes, com a comprovação da existência de provas suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, jamais a execução nesses termos pode ser considerada temerária.

⁸ Informação retirada do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP, p. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, formada a convicção de que deve ser mantida ou proferida a condenação do réu, após análise exauriente do contexto probatório, decorrência lógica desse fato é a crença de que deve o réu cumprir a pena que lhe foi imposta – imediatamente ou após o trânsito em julgado da condenação – e não de que tal decisão deva ser reformada pela instância superior – onde o exame da matéria é restrito às questões de direito.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin no HC 126.292/SP:

Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (e o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos dos recursos especiais eleitorais em matéria criminal), terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar “*injustiças do caso concreto*”. O caso concreto tem, para sua esmerada solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados (sete, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais) em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças (as observações entre parênteses são nossas).

Destaca-se, por fim, que, para a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, pouco importa se a pena em questão é privativa de liberdade ou foi substituída por restritiva de direitos. É dizer, se os fundamentos da referida decisão flexibilizam o disposto no artigo 105⁹ da Lei de Execução Penal, para permitir a execução provisória de pena privativa de liberdade (mais grave), com mais razão também o disposto no 147¹⁰ Lei de Execução Penal, cuja redação é anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser adequado à exegese constitucional, para promover-se a execução provisória da pena restritiva de direitos (menos grave)

9 Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

10 Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pelo provimento do recurso criminal.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\01hkipf4geprj541rgtr73096760334070828160805230036.odt